

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 2014.

Subemenda
Substitutiva Global
apresentada em
Plenário em 11/12/14
AS 14h 43

Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, de forma garantir o crédito correspondente da substituição tributária que grave o Microempreendedor Individual - MEI ou o contribuinte optante do Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito - ESC, de âmbito municipal, com atuação exclusivamente em seu Município-sede e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º.

§1º O nome empresarial da sociedade de que trata o caput conterà a expressão "Empresa Simples de Crédito", não podendo constar dele, ou de qualquer texto de divulgação das suas atividades, a expressão banco ou qualquer outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em municípios distintos ou sob a forma de filial.

Art. 3º É vedado à ESC a realização de:

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

II - operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 4º A receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.

Art. 5º Nas operações citadas no art. 1º, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a remuneração da ESC somente pode se dar por meio de juros remuneratórios, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas;

II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação; e

III - a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito.

§ 2º A ESC deverá providenciar a anotação, em bancos de dados, de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes, na forma da legislação em vigor.

§ 3º É condição de validade das operações de que trata o caput o seu registro em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 4º Não se aplica à ESC as limitações quanto à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 6º Fica facultado ao Banco Central do Brasil, e não constitui violação ao dever de sigilo, o acesso às informações decorrentes do registro de que trata o § 3º do art. 5º, para fins estatísticos e de controle macro prudencial do risco de crédito.

Art. 7º As ESC estão sujeitas aos regimes de recuperação judicial, extrajudicial e falimentar regulados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 8º A ESC deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e transmitir a ECD através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Art. 9º Constitui crime o descumprimento do disposto nos art. 1º, §3º do art. 2º, art. 3º e caput do art. 5º. Pena - Reclusão de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 10. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas poderá apoiar a constituição e o fortalecimento das Empresas Simples de Crédito.

Art. 11. O art. 9º da Lei 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....
.....

Parágrafo Único.....
.....

V - As empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as empresas simples de crédito (ESC).

....." (NR)

Art. 12. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.
.....

§ 1º.....
.....

IV - 38,4% (trinta e oito vírgula quatro por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito – ESC.

.....” (NR)

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento), para receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15;

II – 38,4% (trinta e oito vírgula quatro por cento), para receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15; e

III - 12% (doze por cento), para as demais receitas brutas.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;

.....” (NR)

Art. 18-A

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

(...)

V – constituída na forma de *start-up*.

.....” (NR)

Seção II Do Apoio à Inovação e do Inova Simples Da Empresa Simples de Inovação

Art. 65-A. - Fica criado o INOVA SIMPLES, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental e/ou disruptivo, que se autodeclarem como Startups ou empresa de inovação, um tratamento diferenciado visando estimular a sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1º. Para os fins desta lei complementar, considera-se Startup, uma empresa de caráter inovador que visa aperfeiçoar sistemas, métodos, modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, estes, quando já existentes, startups de natureza incremental, ou quando na criação de algo totalmente novo, startups de natureza disruptiva.

§ 2º. A iniciativa empresarial efetivada nos termos do parágrafo anterior se caracteriza por desenvolver novos modelos de negócios em condições de incerteza, e que requer experimento e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à obtenção de receita proveniente de comercialização plena.

§ 3º. O tratamento diferenciado de que trata o caput consiste na fixação de um rito sumário para abertura e fechamento da empresa Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no



mesmo ambiente digital do Portal do Redesim, em sitio eletrônico oficial do Governo Federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, acessível em janela ou ícone intitulado INOVA SIMPLES.

§4º. O titular ou titulares da empresa INOVA SIMPLES preencherá(ão) as informações cadastrais básicas, em campo próprio com as seguintes informações:

I - qualificação civil, domicílio e CPF;

II - descrição do escopo da sua intenção empresarial inovadora e definição da sua razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão INOVA SIMPLES (I.S.);

III - auto declaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da sua empresa inova simples, não produzirá poluição, barulho, nem aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, nos termos do § 4º do Art. 6º desta Lei Complementar;

IV - definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, inclusive podendo se instalar onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de *coworking*; e

V - Em caráter facultativo, poderá ser informado, em campo próprio, sobre a existência de apoio ou validação de instituto técnico científico ou acadêmico, institucional ou privado, bem como, incubadoras, aceleradoras, instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins.

§ 5º. Procedido ao correto preenchimento das informações, automaticamente será gerado número de CNPJ específico, em nome da denominação da empresa INOVA SIMPLES, em código próprio INOVA SIMPLES.

§ 6º. A empresa Inova Simples que ora se constitui, abrirá, imediatamente, conta bancária pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares, investidor-anjo e/ou investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado, e outras fontes previstas em lei.



§ 7º. No portal do Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, deverá ser criado um campo/ícone para fins de comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do conteúdo inventivo do escopo da aludida iniciativa empresarial, se houver, para fins de registro de marcas e patentes; sem prejuízo do titular providenciar os registros de propriedade intelectual e industrial diretamente, de moto próprio, no INPI.

§ 8º. O INPI deverá criar mecanismo que concatene desde a recepção dos dados ao processamento sumário das solicitações de marcas e patentes de empresas Inova Simples.

§ 9. Os recursos capitalizados não se constituirão renda e se destinarão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento do projeto de que trata o § 1º deste artigo.

§ 10. Fica permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado nesta Lei para o MEI.

§ 11. Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática mediante procedimento de auto declaração no portal do Redesim.

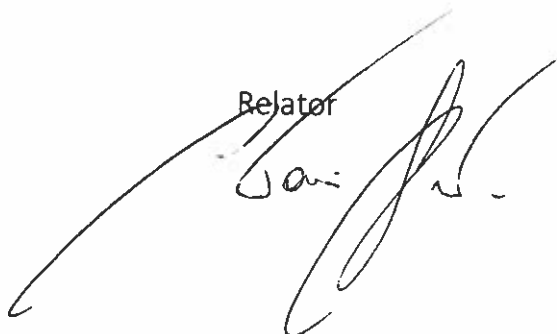
§ 12. Na hipótese do parágrafo anterior, ficarão responsáveis os seus titulares, nas pessoas físicas, por dívidas ou passivos de qualquer natureza que os seus titulares tenham anuído solidariamente nos casos de fraude, dolo ou confusão patrimonial.

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, de dezembro de 2018.

Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the word 'Relator'.

